



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

4. Os resíduos produzidos nos domicílios de pacientes que estão em isolamento domiciliar ou por quem lhe prestar assistência, caso suspeito ou confirmado de infecção por COVID-19, devem ser separados, colocados em sacos de lixo resistentes e descartáveis, fechamento com lacre ou nó quando o saco tiver até 2/3 (dois terços) de sua capacidade. O saco deve ser colocado em outro saco limpo, resistente e descartável, de modo que os resíduos fiquem acondicionados em sacos duplos, bem fechados e identificados, de modo a não causar problemas para o trabalhador da coleta e nem para o meio ambiente;

5. O município e as empresas contratadas para os serviços resíduos sólidos e de saúde devem orientar a população, pelos meios disponíveis, imediatamente, para que os resíduos produzidos pelo paciente em isolamento no domicílio e por quem lhe prestar assistência, caso suspeito ou confirmado de infecção por COVID-19, devem ser: a) separados, colocados em sacos de lixo resistentes e descartáveis; b) fechados com lacre ou nó quando o saco tiver até 2/3 (dois terços) de sua capacidade; e c) introduzir o saco em outro saco limpo, resistente e descartável, de modo que os resíduos fiquem acondicionados em sacos duplos.

6. A continuidade do serviço de limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos durante a pandemia do Coronavírus. Para tanto, exigir da empresa contratada, de servidores e pessoal contratado: a) identificar, avaliar e proteger dos riscos do coronavírus seus profissionais e trabalhadores; b) utilizar os EPC – Equipamentos de Proteção Coletiva; c) garantir o uso dos EPIs, sua manutenção, operação e disposição final; d) implantar um programa de educação e treinamento para os trabalhadores; e) assegurar a quantidade e a qualidade dos materiais de proteção; f) higienizar constantemente do ambiente, e os equipamentos; g) manter os veículos e equipamentos limpos; h) disponibilizar aos trabalhadores álcool gel e sabão para a lavagem das mãos em todos os ambientes de trabalho; i) distribuir constantemente luvas e máscaras facial; j) desinfetar as cabines dos veículos e equipamentos nas mudanças de turnos; l) realizar a limpeza de ruas, com umedecimento anterior ou mecanizada; m) utilizar, tanto quanto possível, apenas varrição mecanizada com umedecimento; n) manter distância mínima de um metro entre os trabalhadores; m) liberar do trabalho para o pessoal com problemas pulmonares, doenças respiratórias e outras crônicas, como diabetes; o) liberar do trabalho os trabalhadores com mais de 60 anos; p) comunicar qualquer problema relacionado ao coronavírus.

7. A coleta e tratamento dos resíduos das atividades assistenciais de pacientes suspeitos ou confirmados de infecção pelo coronavírus deve ser realizada por coletores treinados e com uso de EPIs apropriados e higienizados. Na unidade de tratamento recomenda-se a higienização diária com Hipoclorito de Sódio 2%.

8. Recomenda-se a criação da Comissão Municipal de Gestão de Resíduos em situação de pandemia por Coronavírus (CODIV-19), coordenada pelo órgão municipal de limpeza pública e com entidades de coleta, meio ambiente, saúde e outros, a fim de articular-se para ações locais efetivas e padronizadas sobre: a) procedimentos dos resíduos oriundos de pacientes em isolamento nos domicílios; b) tratamento dos resíduos oriundos das áreas com concentração de casos confirmados; c) aumento na coleta dos resíduos; d) revisão, alteração ou elaboração do Plano de Contingência; e) garantia de funcionamento dos serviços mínimos de coleta e tratamento; e f) outros.

Requisita-se, ainda, informações escritas sobre as medidas adotadas para o cumprimento desta Recomendação, fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do seu recebimento, nos termos do art. 80, da Lei 8.625/93 c/c art. 8º, § 5º, da Lei Complementar 75/93, para fins de fiscalização e acompanhamento pelo Ministério Público, podendo ser encaminhadas pelo e-mail pjarari@mpma.mp.br. Remeta-se, em caráter de urgência, por e-mail, WhatsApp ou outro meio eletrônico esta Recomendação ao Sr. Prefeito do Município de Arari/MA, ao Secretário Municipal de Saúde, ao Secretário Municipal de Meio Ambiente, ao Secretário Municipal de Administração e ao Procurador-Geral do Município, para o devido conhecimento e providências.

Publique-se no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão e faça-se a ampla divulgação.

Cumpra-se.

Arari, 23 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070569

Documento assinado. Matões, 23/03/2020 14:47 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMTS, Número do Documento 32020 e Código de Validação DC22E36C7B.

**REC-PJMTS – 42020**

Código de validação: 51470A3D08

RECOMENDAÇÃO

**URGENTE!**

Recomenda medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19 em Arari/MA.



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça signatária, Dr.<sup>a</sup> Patrícia Fernandes Gomes Costa Ferreira, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento no art. 129, inciso II, no art. 1º, inciso III, no art. 5º, caput, no art. 196 e ss., no art. 227 e ss., e, no art. 230 e ss., c/c art. 82 do Código de Defesa do Consumidor e;

CONSIDERANDO que a declaração da Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, de que a contaminação com a doença causada pelo novo coronavírus (COVID-19) caracteriza-se como pandemia;

CONSIDERANDO a situação de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional, decretado pelo Ministério da Saúde, conforme Portarias nºs 3.660 e 35.662, ambas do dia 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO que a classificação de pandemia significa risco potencial de a doença infecciosa atingir disseminação geográfica rápida;

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde confirmou a transmissão comunitária da doença no Brasil;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem taxa de mortalidade mais elevada entre idosos e pessoas com doenças crônicas;

CONSIDERANDO que o coronavírus (COVID 19) tem risco elevado de contágio pelos profissionais de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de evitar contaminações em grande escala e restringir riscos;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas para conter a disseminação do coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO a possibilidade da chegada da CRISE GLOBAL DO CORONAVÍRUS (COVID-19) no Município de Arari/MA, o que pode trazer consequências catastróficas para a saúde de toda a população;

CONSIDERANDO o reconhecimento pela comunidade médica mundial que a prevenção, através do chamado “DISTANCIAMENTO SOCIAL”, é a única forma de prevenir com eficácia a disseminação do vírus;

CONSIDERANDO o Decreto nº 35.677, de 21 de Março de 2020, do Governo do Estado do Maranhão, que suspendeu por 15 (quinze) dias o funcionamento de atividades e serviços não essenciais em todo o território maranhense, e que cabe aos municípios, nesse âmbito, editar normas complementares em face das peculiaridades locais;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público (CF, art. 129, III), em cumprimento de suas funções institucionais preceituadas pela Constituição Federal, de zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos ali assegurados, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Expedir RECOMENDAÇÃO ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARI/MA, conforme sua esfera de atribuições constitucionais, para que expeça decreto municipal com a finalidade de:

1. Determinar a SUSPENSÃO pelo prazo inicial de 15 (quinze) dias, sem prejuízo de sua futura prorrogação de:
  - a) Todas as atividades e os serviços não essenciais, a exemplo de academias, boates, clubes, cinemas, teatros, salões de beleza, bares, restaurantes, lanchonetes, centros comerciais, lojas e estabelecimentos congêneres;
  - b) Eventos festivos e esportivos;
2. A suspensão das atividades comerciais NÃO deve abranger os estabelecimentos comerciais destinados ao abastecimento alimentar da população, tais como mercados e supermercados, além de farmácias, padarias, postos de gasolina e outros estritamente essenciais para manter a ordem pública local;
3. Dispor sobre a autorização para restaurantes, lanchonetes e congêneres a manter os serviços de entrega delivery ou por meio de retirada de alimentos no próprio estabelecimento, proibindo a consumação no estabelecimento.
4. Editar normas complementares, observadas as peculiaridades locais de competência municipal, quanto aos serviços mencionados no item 1, alínea “a”, desta Recomendação, desde que observem os critérios de emergência sanitária já editados pelas autoridades sanitárias.
5. Determinar a criação de uma Central de Atendimento junto à Secretaria Municipal de Saúde, via telefone que viabilize o exercício da telemedicina por médicos e profissionais da saúde previamente preparados, para teleorientação, telemonitoramento à distância para atendimento e orientação à população;
6. Afastamento para isolamento domiciliar do grupo de risco (> 60 anos) de suas atividades em serviços públicos e iniciativa privada;
7. A secretaria de saúde e todos os órgãos de vigilância sanitária devem promover campanhas de esclarecimentos à população, no sentido de restringir ao máximo sua ida às unidades de saúde sem a gravidade necessária;
8. Observar a determinação do Ministério da saúde em uso de Equipamentos de Proteção Individuais (EPI's) adequados nas atividades médicas;
9. Suspender o alvará de funcionamento dos estabelecimentos que porventura descumprirem a determinação de suspensão de suas atividades;
10. Determinar a intensificação da fiscalização.

Para o atendimento a esta recomendação e informação sobre as providências adotadas, fixa-se o prazo de 05 dias, podendo ser encaminhadas pelo e-mail pjarari@mpma.mp.br.

Arari/MA, 22 de março de 2020.

\* Assinado eletronicamente  
PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA  
Promotora de Justiça  
Matrícula 1070569



# DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 01/04/2020. Publicação: 02/04/2020. Edição nº 061/2020.

Documento assinado. Matões, 23/03/2020 14:50 (PATRICIA FERNANDES GOMES COSTA FERREIRA)

\* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-PJMTS, Número do Documento 42020 e Código de Validação 51470A3D08.

PAÇO DO LUMIAR

## REC-1ºPJPLU – 22020

Código de validação: 10B857A74E

Ref. Procedimento Administrativo (Simp nº 579-507/2020)

Ementa: Medidas preventivas na aquisição de bens e/ou serviços decorrente de estado de calamidade.

DA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR. PARA: SRA. PREFEITA EM EXERCÍCIO E SECRETÁRIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE E DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DE PAÇO DO LUMIAR.

Prezada Senhora,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, pela Promotora de Justiça signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com arrimo no art. 129, III, CR/88, no art. 6º, inciso XX e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, art. 25, incisos IV, alínea 'a', e VIII, e art. 26, caput e incisos, todos da Lei nº 8.625/93, art. 26, inciso V, alínea 'a', da Lei Complementar Estadual do Maranhão nº 013/91, na Resolução CNMP nº 164/2017, e

CONSIDERANDO que o artigo 127 da Constituição Federal dispõe que "o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis";

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal sempre que for necessária a garantia do seu respeito pelos poderes municipais, nos termos do artigo 27, inciso I da Lei nº 8.625/93;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, art. 6º, incisos VII, alínea "b", primeira parte e XX, da Lei Complementar nº 75/93, art. 27, Parágrafo Único, inciso IV e art. 80 da Lei nº 8.625/1993);

CONSIDERANDO, por fim, que compete ao Ministério Público expedir recomendações em visando à proteção de interesses difusos e coletivos, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC Nº 73/95, art. 6º, e Lei Nº 8.625/93, art. 80);

CONSIDERANDO que as recomendações podem ser expedidas no âmbito de inquérito civil, procedimento preparatório ou procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que, em caso de situações de violação às normas jurídicas por pessoas físicas ou jurídicas, incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a anulação ou declaração de nulidade de atos lesivos ao patrimônio público ou à moralidade administrativa do Estado ou de Município, de suas administrações indiretas ou fundacionais ou de entidades privadas de que participem (artigo 25, IV, "b", Lei 8.625/93).

CONSIDERANDO que atos que gerem enriquecimento ilícito, prejuízo ao erário ou que tão somente violem aos princípios da Administração Pública podem configurar atos de improbidade administrativa, sujeitando o responsável às sanções impostas pela Lei 8.429/92;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que para a contratação de bens, obras ou serviços pela Administração Pública vige o princípio da obrigatoriedade do procedimento licitatório, conforme exigência da Constituição Federal (art. 37, XI) e Lei 8.666/93, como medida de legalidade, impessoalidade, isonomia, eficiência e moralidade;

CONSIDERANDO que a contratação sem realização de licitação somente é admitida nas estritas hipóteses previstas em lei, de modo que os casos de dispensa licitatória do artigo 24 da Lei nº 8.666/93 são, por sua natureza, excepcionais e constam de rol taxativo;

CONSIDERANDO que, visando tão somente atender ao interesse público ameaçado ou violado por situação excepcional, o artigo 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93 permite que a licitação se torne dispensável nos casos de emergência ou de calamidade pública, que se restringem tão somente à situação de urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares;